



AUTÓGRAFO Nº. 51/2025

PROJETO DE LEI Nº. 79/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do vereador **Guilherme Mercadante Livoti**.

Dispõe sobre a produção, o arquivamento e a disponibilização de documentos digitais acessíveis, bem como sobre a descrição textual de mídias visuais, viabilizando o acesso das pessoas com deficiência visual no âmbito da Administração Pública Municipal de Apucarana.

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Apucarana produzirão, arquivarão e disponibilizarão os documentos digitais de natureza oficial em formato plenamente acessível a pessoas com deficiência visual, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Considera-se formato acessível o arquivo digital que:

- I** – contenha camada de texto pesquisável, apta à leitura por softwares de tecnologia assistiva;
- II** – observe, quando em PDF, o padrão PDF/UA (ISO 14289-1) ou equivalente;
- III** – utilize, quando pertinente, formatos abertos que assegurem indexação e interoperabilidade, tais como HTML, TXT, CSV, ODS ou ePub;
- IV** - quando se tratar de planilhas eletrônicas, utilize formato aberto que assegure indexação e interoperabilidade, tais como CSV ou ODS, facultado o uso de XLSX (Office Open XML) como alternativa adicional, desde que preservada a integridade dos dados;
- V** – preserve a integridade, autenticidade e fidedignidade do documento.

Art. 2º. Todos os documentos digitais produzidos ou recebidos após a entrada em vigor desta Lei deverão atender aos requisitos do art. 1º.





§1º. Os documentos digitais preexistentes deverão ser convertidos para formato acessível quando houver requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo previsto no art. 11 da Lei 12.527/2011 (20 dias, prorrogável por mais 10).

§ 2º. Ato regulamentar poderá instituir programa de cooperação com universidades ou organizações da sociedade civil para apoiar a conversão de acervo preexistente, sem ônus extra ao erário.

Art. 3º. As publicações digitais que veiculem imagens, fotografias, infográficos, gráficos, ilustrações ou vídeos nos sítios eletrônicos, redes sociais e demais canais oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão conter descrição textual alternativa compatível com leitores de tela, nos termos das diretrizes do projeto #PraCegoVer e das Recomendações WCAG 2.1 ou outra que vier substituí-la.

§ 1º. A descrição textual deverá transmitir, de maneira concisa e objetiva, o conteúdo essencial da mídia, possibilitando plena compreensão por pessoas com deficiência visual.

§ 2º. Nos vídeos, a obrigação compreende, no mínimo, legenda ou transcrição sincronizada e, sempre que viável, áudiodescrição.

§ 3º. O Poder Executivo e, no âmbito do Poder Legislativo, a Presidência da Câmara Municipal de Apucarana poderão editar ato normativo que estabeleça manual de boas práticas para padronização das descrições textuais e capacitação dos servidores responsáveis pela publicação de conteúdos digitais.

Art. 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências — sendo ato do Chefe do Executivo para os órgãos da Administração direta e indireta e ato da Presidência da Câmara Municipal para o Poder Legislativo — poderão regulamentar esta Lei, no que couber, definindo:

- I — padrões técnicos adicionais;
- II — fluxos de responsabilidade pelos órgãos produtores e custodiais;
- III — cronograma anual de metas para a conversão do acervo preexistente.





Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha
VEREADORA

Gabriel Caldeira
VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti
VEREADOR

Miguel Luiz Vilas Boas
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira
VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima
VEREADOR

Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR

JCSS/AL.

